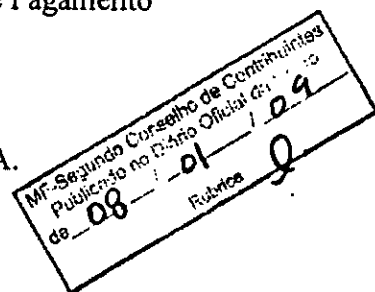




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 35465.000334/2004-32
Recurso n° 152.203 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Acórdão n° 205-01.192
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente R.J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida DRP SÃO PAULO - CENTRO/SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa:

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.



SIMPLES - O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte produz seus efeitos a partir da competência 01/1997.

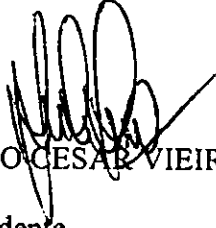
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.



Relatório

Trata a presente notificação de contribuições dos segurados e às relativas a parte da empresa, bem como as destinadas ao Seguro Acidente do trabalho e aos Terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados no período de 01/1996 a 12/1996.

Esta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito vem substituir a de n.º 35.099.266-5, de 30/06/2000, tornada nula, por abranger período posterior a janeiro de 1997, para o qual a notificada apresentou termo de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O sujeito passivo foi cientificado da notificação em 03/07/2001 e o Termo de Início de Ação Fiscal foi emitido em 09/06/2000.

Após apresentação de defesa, Decisão-Notificação de fls. 45/50, julgou o lançamento procedente.

Inconformada a notificada apresentou o presente recurso, onde alega em síntese:

- a) que impetrou ação judicial contra o depósito prévio;
- b) que o lançamento é insubsistente porque é optante do SIMPLES desde 01/01/1997;
- c) que o próprio auditor diz que a constituição do crédito de 01/1997 a 13/1998, aguarda o pronunciamento da Secretaria da Receita Federal quanto à situação da notificada, no tocante a exclusão ou não do sistema;
- d) então se o auditor fiscal não excluiu a empresa do SIMPLES como o julgamento de primeira instancia ignora os fatos no afã de constituir crédito tributário a favor da Previdência;
- e) não poderá haver decisão, pois o processo está aguardando pronunciamento da Secretaria da Receita Federal;
- f) até a presente data é optante do SIMPLES e por isso os lançamentos com base no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, são ilegais;
- g) as competências de janeiro a abril de 2001, não podem ser objeto de lançamento em face da decadência;
- h) deve ser afastada a incidência da SELIC, porque contrária ao artigo 163 da Constituição Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja julgado insubsistente o lançamento e anular a NFLD.

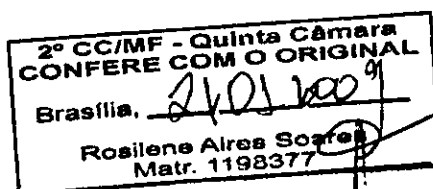
A DRP apresentou contra-razões, mantendo a decisão recorrida.

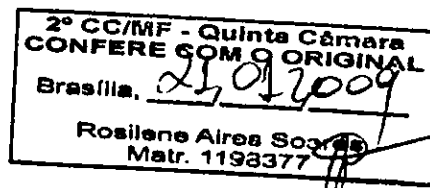
Acórdão da 02ª Caj do CRPS, fls. 87/88, converteu o julgamento em diligência para que fosse informado, através da Procuradoria Federal, a situação da liminar que conferia seguimento ao recurso sem o depósito prévio.

A DRP informa, fl. 105, que junta cópias das telas dando conta do trâmite do processo judicial, sendo que, encontra-se pendente de julgamento recurso da empresa no STF.

É o relatório.

[Handwritten mark]





Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

Quanto à arguição de decadência devemos considerar que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

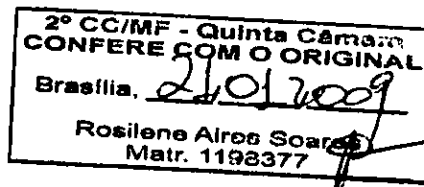
Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

K



Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento: Assim, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo assim ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I, uma vez que os valores devidos não foram objeto de recolhimento previdenciário:

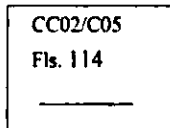
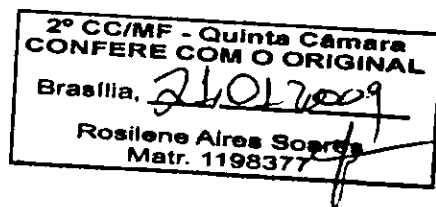
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela

f



notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Pelo exposto, correto está lançamento, eis que o período de 01/1996 a 12/1996, não estava decadente quando da ciência da notificação pelo sujeito passivo em 03/07/2001.

São totalmente improcedentes as alegações da recorrente de que o lançamento é ilegal, por ser a mesma optante do SIMPLES e por estar a notificação sobrestada, porque este débito corresponde às competências de 01/1996 a 12/1996, que não estão abrangidas pela substituição trazida pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e esta NFLD não está sobrestada.

Conforme explicado no relatório fiscal, este lançamento se refere exclusivamente ao período de 01/1996 a 12/1996, que não está abrangido pela possível substituição de pagamento de impostos trazida pelo SIMPLES. O período de 1997 em diante faz parte de outra notificação, que não está sendo tratada aqui.

Saliento, também, que esta notificação não trata de descon sideração da opção da recorrente pelo SIMPLES, como alega em suas razões.

A Lei Nº 9.317, que dispôs sobre o SIMPLES foi editada em 05/12/1996, publicada no D.O.U de 06/12/1996 e entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, de acordo com o disposto no seu artigo 30:

Art.30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Assim, não tem razão a recorrente quando diz que a notificação é insubsistente porque é optante do SIMPLES, uma vez que, repito, o período abrangido nesta notificação refere-se a 01/1996 a 12/1996, estando totalmente fora do período em que a lei acima citada faculta a opção pelo Sistema.

Insurge-se, ainda, a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula n° 03, nos seguintes termos:

SÚMULA N° 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei n° 8.212/91.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

